



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13603.000867/93-36
RECURSO Nº. : 03.042
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1992
RECORRENTE : MAGNESITA S/A.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.862

CONTRIBUIÇÕES - COMPENSAÇÕES - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É correto o procedimento do contribuinte quando utiliza-se de índices oficiais para a correção monetária dos pagamentos efetuados a maior.

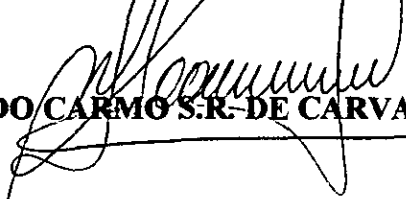
CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - DL Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. Com a suspensão da execução dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação dos seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição com base naqueles diplomas legais.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S/A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000867/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.862

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000867/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.862
RECURSO Nº. : 03.042
RECORRENTE : MAGNESITA S/A.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes MAGNESITA S/A., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem, que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01., pelo qual está sendo exigida a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, cobrado em decorrência da utilização indevida da TRD na compensação efetuada em fevereiro de 1992.

A fiscalização assim descreveu os fatos:

"No exame do documentário que nos foi apresentado, verificamos que o contribuinte acima identificado, compensou em fevereiro de 1992 valores pagos a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data de ocorrência do fato gerador e a do vencimento do tributo, durante o exercício de 1991 (fls. 10/14). Entretanto previamente procedeu à atualização destes valores até dezembro de 1991 e, em desacordo com o que determina a Lei nº 8.383/91 e a IN SRF 67/92 (fls. 15/16). Em decorrência desta compensação a maior incorreu em falta de recolhimento no período citado, conforme demonstrativo de fls. 04/08, pelo que foi lavrado o Auto de Infração para exigência do crédito tributário apurado."

Às fls.21/28 foram colacionadas as razões impugnativas, pelas quais, em síntese, a pessoa jurídica insurge-se contra o lançamento efetuado, alegando que a Lei 8.383 autorizou as pessoas jurídicas a procederem a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991. Analisa o artigo 66 e, ato contínuo, segue discorrendo que o § 3º do referido artigo estabelece que a compensação será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição, corrigido monetariamente com base na variação da Ufir e que esta foi instituída na mesma lei, tendo sido divulgada em 02.01.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000867/93-36

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.862

Que procedeu a compensação dos valores recolhidos a maior e a título de TRD, adotando-a como índice de correção monetária para a apuração dos valores da contribuição ao PIS, de janeiro a maio de 1991, com o valor apurado posteriormente, em fevereiro de 1992. Que os valores históricos foram corrigidos a partir da data do seu recolhimento até a data da compensação, com base no INPC e no IPCA que, como visto, foram os adotados para o cálculo da expressão numérica da UFIR.

Por ser de direito, a compensação e a atualização monetária, requer o reconhecimento do seu direito e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração.

Não há informação fiscal.

A decisão monocrática mantém o lançamento embasada nos seguintes fundamentos de decidir:

No que pertine à correção monetária, para os períodos anteriores ao advento da Lei nº 8.383/91, por falta de previsão legal, a administração está impedida de aplicá-la aos casos de repetição de indébito e que não há, na Lei nº 8.383/91 a determinação expressa para que se proceda a atualização do crédito a compensar da forma que entende a impugnante. Que o mesmo ato legal não cita a possibilidade de correção do valor a ser compensado nos termos das leis anteriores, como o faz para os débitos, simplesmente por não haver previsão legal para isto antes dele.

Cientificada desta decisão, tempestivamente apresenta recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes apresentando nas razões de apelo as mesmas inclusas nas impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000867/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.862

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Visto, pois, do relato, que o lançamento sub judice teve por fulcro a glosa da compensação efetuada pela própria contribuinte, com valores recolhidos a maior nos períodos de janeiro a maio de 1991, corrigidos até dezembro de 1991 com base na TRD, com o valor da mesma contribuição, devida em janeiro de 1992.

Este é, em síntese, o fundamento da impugnação, perseverado no recurso.

Pois bem.

O artigo 80 da Lei nº 8.383/91 autorizou as pessoas jurídicas a procederem à compensação dos valores pagos ou recolhidos a títulos de encargos relativo a Taxa Referencial Diária acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir da data que menciona.

As regras para a aludida compensação estão contidas no artigo 81 da precitada Lei.

Já no artigo 66 do mesmo diploma legal, existe a possibilidade de que, nos casos de pagamentos efetuados a maior de tributos federais, o contribuinte possa efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes, sendo que, de acordo com o § 3º do mesmo artigo, esta compensação ou restituição, será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita, corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Acontece que a suplicante procedeu a compensação dos valores recolhidos a maior e a título de TRD, adotada como índice de correção monetária para a apuração dos valores da contribuição ao PIS, no período que medeia Janeiro a Maio de 1991, com o valor apurado posteriormente, em Fevereiro de 1992, a título de tributo da mesma espécie, e corrigidos com os valores nominais, da data de seu recolhimento até a data da compensação, no período anterior à instituição da UFIR, com base no INPC e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000867/93-36

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.862

no IPCA que foram os mesmos adotados para o cálculo da expressão numérica da UFIR, sendo este o motivo da glosa efetuada pela fiscalização.

O entendimento adotado pela recorrente foi o correto, visto tratar-se dos mesmos índices adotados pelo Governo, para a composição da UFIR. Desta feita, não há como a fiscalização impugnar os índices adotados pela recorrente, vez que referem-se aos índices oficiais.

Além das razões acima expostas, que seriam suficientes para esta Relatora prover o recurso interposto, a glosa desta compensação e a cobrança da contribuição para o PIS está embasada nos termos contidos nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais, como é cediço, introduziram alterações de nota na sistemática de exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes, e a recorrente não é exceção, e, a final, a questão veio à lume no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei. Para tanto, ao analisar a competência dos atos legais desta espécie versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, concluiu que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, adquiriu a natureza de Contribuição Social, não se tratando, pois, de Tributo. Decidiu ainda, aquela Corte Suprema, que nesta contribuição inexiste questão pública, eis que o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador), para outro da mesma espécie (empregado), não ingressando, destarte, no caixa do Tesouro Nacional e portanto, não constituindo receita pública.

Adotando as providências para sanear a questão, Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95, retirou do mundo jurídico, definitivamente, os aludidos diplomas legais, ao suspender sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência.

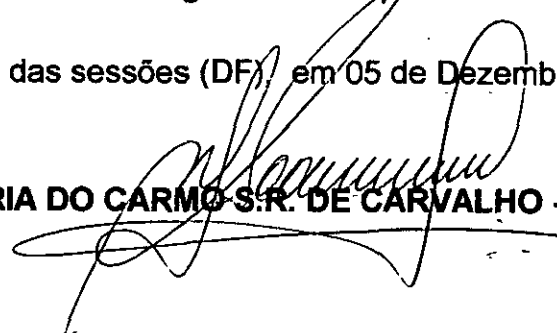


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000867/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.862

Face ao exposto, é forçoso concluir pela total insubsistência do lançamento em tela, em que pesem os seus pressupostos de fato, razões pelas quais voto no sentido de cancelar a exigência e dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 05 de Dezembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

